

Governo  
Federal

Órgãos do Governo  
Acesso à Informação  
Legislação  
Acessibilidade



Entrar com gov.br

[Home](#) > [Acesso à informação](#) > [Comunicados](#) > [2025](#) > [Nº 47/25 - Decreto altera valores da Lei 14.133 para compras públicas](#)

# Nº 47/25 - Decreto altera valores da Lei 14.133 para compras públicas

Publicado em 30/12/2025 15h52 Atualizado em 06/01/2026 10h23

Compartilhe: [f](#) [X](#) [in](#) [WhatsApp](#) [Link](#)

Prezados usuários,




Informamos que, foi publicado nesta quarta-feira (31/12), o [Decreto n.º 12.807, de 29 de dezembro de 2025](#), que reajusta os valores da Lei de Licitações e Contratos.

Conforme art. 182 da Lei nº 14.133/2021, os valores devem ser reajustados anualmente, utilizando como referência o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Na tabela abaixo constam os novos valores, que entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026:

Dispositivo	Valor Atualizado (R\$)
Art. 6º, inciso XXII: obras, serviços e fornecimentos de grande vulto	R\$ 261.968.421,04 (duzentos e sessenta e um milhões novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e vinte

Art. 37, § 2º: contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, descritos nas alíneas “a”, “d” e “h” do art. 6º, XVIII	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 70, inciso III: limite de valor para dispensa da documentação de habilitação, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, inciso I: Obras e serviços de engenharia	R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) 
Art. 75, inciso II: Outros serviços e compras	R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)
Art. 75, inciso IV, alínea c: Produtos de pesquisa e desenvolvimento	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, § 7º: Serviços de manutenção de veículos automotores	R\$ 10.478,74 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro

☰ Portal de Compras do Governo Federal

pequenas compras ou prestação de serviços de  
pronto pagamento

noventa e oito reais e  
quarenta e um centavos)

Art. 184-A: limite de valor para aplicação da Lei nº  
14.133 a convênios, contratos de repasse e  
instrumentos congêneres com a União

R\$ 1.646.430,90 (um milhão  
seiscentos e quarenta e seis  
mil quatrocentos e trinta  
reais e noventa centavos)

Para esclarecimentos ou suporte, a Central de Atendimento do MGI está disponível pelo [Portal de Serviços](#) ou pelo telefone 0800-978-9001 (opção 1), de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h.

Compartilhe: [f](#) [X](#) [in](#) [WhatsApp](#) [Link](#)

## Serviços que você acessou



🕒 ABRIL

Emitir  
certidão de  
regularidade  
fiscal

Entregar Meu  
Imposto de  
Renda

🕒 JANEIRO

Consultar  
online os  
dados de  
placa veicular

🕒 DEZEMBRO

Solicitar Certidão  
de Tempo de  
Contribuição



[Home](#) [Consulta processual](#) [Jurisprudência](#) [Doutrina](#) [Artigos](#) [Notícias](#) [Diários](#)

# Art. 75 da Lei nº 14.133 | Nova Lei De Licitações, de 01 de abril de 2021



✓ Texto compilado

Extraído em 19/04/2026 de [Planalto](#)

[Mostrar mais detalhes →](#)

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

**Art. 75.** É dispensável a licitação:

**I** - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência (Vide Decreto nº 12.807, de 2025) Vigência

**II** - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência (Vide Decreto nº 12.807, de 2025) Vigência

**III** - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a)** não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b)** as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

**IV** - para contratação que tenha por objeto:

- a)** bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
- b)** bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;
- c)** produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência (Vide Decreto nº 12.807, de 2025) Vigência
- d)** transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;
- e)** hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;
- f)** bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;
- g)** materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;
- h)** bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;
- i)** abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

**j)** coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

**k)** aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

**l)** serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos II e V do caput do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

**m)** aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

**V** - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;

**VI** - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

**VII** - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

**VIII** - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Vide ADI 6890)

**IX** - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública

e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

**X** - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

**XI** - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

**XII** - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

**XIII** - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

**XIV** - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

**XV** - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

**XVI** - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por **f**undação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou **f**undação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII deste caput, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à en-

trada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 14.628, de 2023)

**XVII** - para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, a fim de beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água; e (Incluído pela Lei nº 14.628, de 2023)

**XVIII** - para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação do Programa Cozinha Solidária, que tem como finalidade fornecer alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, com vistas à promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional e de assistência social e à efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida. (Incluído pela Lei nº 14.628, de 2023)

**§ 1º** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

**I** - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

**II** - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

**§ 2º** Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou **f**undação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

**§ 3º** As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

**§ 4º** As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

**§ 5º** A dispensa prevista na alínea c do inciso IV do caput deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.



§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças. (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência (Vide Decreto nº 12.807, de 2025) Vigência

[Acessar legislação completa →](#)

## Jurisprudência comentada

Jurisprudência comentada por inteligência artificial, dentro do grupo de julgados mais relevantes para este ato normativo.



frequentemente citado

O acórdão destaca que a contratação emergencial de serviços funerários pelo Município de Caraguatatuba foi justificada pela essencialidade do serviço e pela proximidade do término dos contratos vigentes, inviabilizando nova prorrogação. A contratação, realizada sem licitação, foi amparada pelo art. 75, VIII da Lei nº 14.133/21, que dispensa licitação em casos de emergência para assegurar a continuidade dos serviços públicos. A escolha da empresa foi baseada na proposta mais vantajosa, conforme pesquisa de preços, e não se comprovou lesão ao erário, atendendo aos requisitos legais para dispensa de licitação.  

[Apelação Cível: AC 10057565120218260126 SP 1005756-51.2021.8.26.0126](#)

Jurisprudência • Acórdão • TJSP • publicado em 09/02/2023

frequentemente citado

O crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93 é uma norma penal em branco, que requer complementação das normas sobre dispensa e inexigibilidade de licitações, agora detalhadas na Lei nº 14.133/2021. Segundo o art. 75, inciso II, dessa nova lei, é dispensável a licitação para contratações de serviços com valores inferiores a R\$ 50 mil. No caso em questão, os serviços contratados somaram R\$ 27.967,50, valor que se enquadra na dispensa de licitação, tornando a conduta atípica e resultando na abolição criminis, extinguindo a punibilidade dos réus.  

[Apelação Criminal: APR 22773320108260456 SP 0002277-33.2010.8.26.0456](#)

Jurisprudência • Acórdão • TJSP • publicado em 27/05/2022

✦ O texto foi gerado por inteligência artificial e não constitui aconselhamento jurídico. Consulte uma pessoa advogada para orientação.

## Conteúdos que citam o artigo

[Jurisprudência](#) [Doutrina](#) [Diários](#) [Peças](#) [Artigos e Notícias](#) [Modelos](#)

### [STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 6890 DF](#)

Jurisprudência • Acórdão • [Mostrar data de publicação](#)

Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 14.133 /2021, art. 75 , inc. VIII , parte final. Dispensa de licitação no caso de emergência ou de calamidade pública. Vedação à recontratação de empresa já contratada com base no dispositivo. Constitucionalidade do preceito legal, que estabeleceu instrumento de controle da Administração Pública e do particular. Concretização do interesse público e da isonomia na celebração de contratos...

### [TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL XXXXX20228110041](#)

Jurisprudência • Acórdão • [Mostrar data de publicação](#)

APELAÇÃO — MANDADO DE SEGURANÇA — LICITAÇÃO — DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS CASOS DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA — VEDAÇÃO DE RECONTRATAÇÃO DE EMPRESA JÁ CONTRATADA COM BASE EM DISPENSA EMERGENCIAL, NOS TERMOS DA RESSALVA DO ARTIGO 75 , VIII , DA LEI Nº 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021 — CONFIGURAÇÃO. Não se verifica qualquer ilegalidade da Administração ao não autorizar o prosseguimento da formalização da contratação de empresa em...

### [TCE-MG - CONSULTA XXXXX](#)

Jurisprudência • Acórdão • [Mostrar data de publicação](#)

CONSULTA. LEI Nº 14.133 /21. NOVA LEI DE LICITAÇÕES . DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. PROPRIEDADE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE. SOMATÓRIO. CÔMPUTO. 1. Nas contratações realizadas sob a égide da Lei nº 14.133 /21, é possível a contratação direta, em razão do valor, dos serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de...

[Mostrar mais Jurisprudência](#) →

## Para todas as pessoas

[Consulta Processual](#) • [Acompanhe seu CPF](#) • [Conheça seus direitos](#) • [Artigos](#) • [Notícias](#)

## Para profissionais

[Jus IA](#) • [Jurisprudência](#) • [Doutrina](#) • [Diários Oficiais](#) • [Peças Processuais](#) • [Modelos](#) • [Legislação](#)

## Para empresas

[Jusbrasil Soluções](#) • [Departamentos jurídicos](#) • [Empresas](#) • [Escritórios de advocacia](#) • [API Jusbrasil](#)

## Jusbrasil

[Sobre nós](#) • [Blog Justech](#) • [Planos](#) • [Ajuda](#) • [Newsletter](#) • [Termos de Uso](#) • [Política de Privacidade](#) • [Central de Privacidade](#) • [Denúncias](#)



A sua principal fonte de informação jurídica - © 2026 Jusbrasil. Todos os direitos reservados.

